



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2015 - Edição nº 57

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 779 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 557
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 11

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

[Aviso TJ-RJ nº 25/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante \(novo\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Museu da Justiça relembra a trajetória do desembargador Vicente Piragibe](#)

[Princípio da publicidade, transparência e direito à informação em debate na Emerj](#)

[Casais de São Gonçalo legalizam a união: servidor aproveita a ocasião e também se casa](#)

[Escândalo na Justiça em debate na Escola da Magistratura](#)

[TJ realiza palestra e lançamento de livro sobre execução penal](#)

[Plantão Judiciário retorna maior e mais seguro ao Fórum Central](#)

[Jair Bolsonaro é condenado por declarações contra homossexuais](#)

[Ieda e Eduardo apresentam diferentes versões sobre arma usada para matar empresário](#)

[TJRJ faz remoção e promoção de juízes por antiguidade e merecimento](#)

Fonte: DGCOR

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[AMB questiona norma que eleva idade para aposentadoria compulsória no RJ](#)

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5298 no Supremo Tribunal Federal para questionar dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que elevou de

70 para 75 anos a idade para aposentadoria compulsória dos servidores públicos estaduais. O dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional 59, publicada no último dia 10, prevê a necessidade de lei complementar para que os demais servidores usufruam da alteração, mas conferiu eficácia imediata aos magistrados, conselheiros do Tribunal de Contas, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do estado.

De acordo com a AMB, o dispositivo constitui típica normal geral sobre previdência. Embora esteja inserida dentre as matérias de competência concorrente entre União e Estados, a idade limite de 70 anos para a aposentadoria compulsória de servidores públicos já estava no texto original da Constituição de 88, e tal parâmetro deve ser observado pelos estados, "em razão da necessidade de observarem o princípio da absorção compulsória das normas da União, como limite para implementação da aposentadoria compulsória da magistratura".

A AMB pede liminar para suspender a eficácia do dispositivo até o julgamento do mérito da ação. "É que magistrados que implementarão a condição de 70 anos de idade e que, portanto, deverão se aposentar nos termos da Constituição Federal poderão permanecer em seus cargos até os 75 anos de idade", argumenta a entidade. "Haverá não apenas uma 'quebra' na estrutura atual da magistratura do estado – com o engessamento do processo de promoção nos próximos cinco anos – como também uma 'quebra' na motivação dos magistrados que tinham a justa expectativa de ascensão na carreira".

No mérito, a AMB pede que o STF declare a inconstitucionalidade formal e material do inciso VI do artigo 156 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). O relator da ADI é o ministro Luiz Fux.

Processo:ADI 5298

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Garantia da ampla defesa não exige número excessivo de recursos, diz Luiz Fux](#)

"O novo Código de Processo Civil é um código da nação brasileira, que falou e foi ouvida." A afirmação foi feita pelo ministro Luiz Fux no encerramento do seminário O Novo Código de Processo Civil e os Recursos no STJ. Fux foi o presidente da comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo CPC.

Previsto para entrar em vigor em março de 2016, o novo CPC traz mudanças em pontos importantes da legislação em vigor. Segundo o ministro, a comissão absorveu 80% das sugestões apresentadas pela sociedade para superar uma angústia nacional: a morosidade da Justiça. "Criamos instrumentos capazes de viabilizar a duração razoável do processo, conforme determinado na cláusula pétrea da Emenda Constitucional 45", disse ele.

Em sua palestra, Luiz Fux fez um histórico das audiências públicas, dos bastidores e das discussões travadas pelos membros da comissão para retirar as principais barreiras que impedem que a Justiça seja prestada em prazo razoável: o excesso de formalidades, a quantidade de recursos e a litigiosidade desenfreada.

"Era inegável que o Brasil padecia desses problemas. A garantia da ampla defesa não necessita de 25 recursos", afirmou o ministro, ressaltando que a primeira providência adotada foi evitar a enxurrada de agravos de instrumento nas instâncias ordinárias, que acaba gerando incontáveis recursos nos tribunais superiores.

Ele explicou que, com o novo CPC, em regra, as decisões interlocutórias não serão mais agraváveis. Segundo Fux, "acabou a facilidade" de recorrer, sem qualquer ônus ou sanção, contra decisões amparadas em entendimentos pacificados e sumulados.

O ministro aproveitou a palestra de encerramento para "exorcizar essa história de terror que estão contando por aí" em relação à mudança no procedimento da admissibilidade de recursos.

Para ele, a questão é simples: "Se a admissibilidade não é vinculativa para o tribunal superior, para que dois juízos de admissibilidade? O tribunal superior vai dizer se é admissível ou não."

Na opinião de Luiz Fux, o novo procedimento não vai gerar mais trabalho aos tribunais superiores, já que 99,67% dos recursos especiais e extraordinários inadmitidos na origem são agravados.

O ministro explicou que a ideia é que os recursos que contrariem jurisprudência consolidada sejam sumariamente inadmitidos e nem sequer sejam distribuídos aos gabinetes. "Ministro não pode participar de tarde de autógrafos e ficar assinando, diariamente, centenas de decisões sobre questões consolidadas. A força da jurisprudência deve prevalecer sempre", afirmou.

Para ele, outra virtude do código é permitir que quem dispõe de um título executivo extrajudicial possa iniciar o processo de conhecimento e obter uma tutela antecipada de entrega de soma. Isso tornaria subsidiário o processo de execução extrajudicial, cuja tendência, na avaliação de Fux, será "efetivamente terminar".

Prisão ilegal pode configurar ato de improbidade administrativa

Para a Segunda Turma, a prisão efetuada sem mandado judicial também se caracteriza como ato de improbidade administrativa.

O entendimento foi adotado em julgamento de recurso especial do Ministério Público de Minas Gerais, que ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra polícias civis que teriam feito prisões ilegais, mantendo as vítimas detidas por várias horas no “gaiolão” da delegacia.

“Injustificável pretender que os atos mais gravosos à dignidade da pessoa humana, entre os quais se incluem a tortura e prisões ilegais, praticados por servidores públicos, sejam punidos apenas no âmbito disciplinar, civil e penal, afastando-se a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa”, disse o relator, ministro Herman Benjamin.

O juízo de primeiro grau deu razão ao Ministério Público. Para ele, ao efetuar as prisões sem as formalidades da lei, os policiais praticaram ato que atenta contra os princípios da administração pública, “compreendendo uma lesão à moralidade administrativa”.

A sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça mineiro, para o qual a prática de ato contra particular não autoriza o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa. Em seu entendimento, os policiais só poderiam ser punidos no âmbito administrativo disciplinar.

O ministro Herman Benjamin adotou posição contrária. Ele explicou que, embora o legislador não tenha determinado expressamente na [Lei 8.429/92](#) quais seriam as vítimas da atividade ímproba para configuração do ato ilícito, o primordial é verificar se entre os bens atingidos pela postura do agente público há algum vinculado ao interesse e ao bem público.

Em relação ao caso específico, afirmou que a postura arbitrária dos policiais afrontou não somente a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, mas também tratados e convenções internacionais, com destaque para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada no Brasil pelo [Decreto 678/92](#).

“O agente público incumbido da missão de garantir o respeito à ordem pública, como é o caso do policial, ao descumprir suas obrigações legais e constitucionais, mais que atentar apenas contra um indivíduo, atinge toda a coletividade e a corporação a que pertence”, afirmou o ministro.

Além disso, ele lembrou que a prisão ilegal tem outra consequência imediata: a de gerar obrigação indenizatória para o estado.

Para o relator, atentado à vida e à liberdade individual de particulares praticado por policiais armados pode configurar improbidade administrativa porque, “além de atingir a vítima, também alcança interesses caros à administração em geral, às instituições de segurança em especial e ao próprio Estado Democrático de Direito”.

A decisão da Segunda Turma foi unânime.

Processo:REsp 1081743

[Leia mais...](#)

Cobertura para invalidez funcional não pode ser pleiteada em caso de incapacidade profissional

Ao julgar pedido de indenização relacionado a contrato de seguro em grupo, a Terceira Turma entendeu não ser cabível a cobertura adicional pleiteada por um mecânico de automóveis que alegou invalidez permanente para exercer sua profissão. De acordo com os ministros, a cobertura por incapacidade laboral não se confunde com a cobertura por incapacidade funcional total contratada pelo consumidor.

Ele se aposentou por causa de uma hérnia de disco. A Terceira Turma verificou que, como a incapacidade não é total, ele poderia exercer outras atividades que não sobrecarregassem a coluna lombar, de forma que não é cabível a indenização adicional.

O mecânico considerou abusiva a cláusula segundo a qual o sinistro só estaria configurado na hipótese de invalidez para todas as atividades laborais. Disse que sempre exerceu a profissão de mecânico, trabalho para o qual ficou incapacitado total e permanentemente.

Conforme alegou, não tendo outra qualificação, somente lhe restaria exercer atividades pesadas, que exigem esforço físico, mas, diante dos problemas de saúde e da idade avançada, seria impossível conseguir emprego.

A controvérsia no STJ era saber se o seguro de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F), ao qual estava vinculado o mecânico, exige, para fins de pagamento de indenização, a incapacidade definitiva e total do segurado para sua atividade laboral específica ou se, em vez disso, tem outros pressupostos sem correlação com a profissão do contratante.

A conclusão da Turma é que a cobertura de invalidez funcional não tem vinculação com a de invalidez profissional.

O relator, ministro Villas BôasCueva, explicou que a Circular Susep 302/05 vedou o oferecimento da cobertura de Invalidez Permanente por Doença (IPD), em que o pagamento da indenização estava condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de todo e qualquer trabalho.

A justificativa para isso era a difícil caracterização, diante da falta de especificação e de transparência quanto ao conceito de invalidez nas apólices, havendo também confusão entre o seguro privado e o seguro social, o que gerava grande número de disputas judiciais.

Villas BôasCueva afirmou que, em substituição ao IPD, foram criadas duas novas espécies de cobertura para a invalidez por doença, sendo elas a Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença (ILPD ou IPD-L) e a Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD ou IPD-F).

Na IFPD (invalidez funcional), a indenização é paga no caso de doença que cause a perda da existência independente do segurado, que se dá quando o quadro clínico incapacitante inviabiliza de forma irreversível o exercício autônomo de suas atividades – como deslocar-se, alimentar-se e higienizar-se sem ajuda de terceiros.

Já na cobertura de ILPD (invalidez profissional ou laboral), há a garantia de indenização em caso de invalidez para a atividade laborativa principal do segurado em decorrência de doença para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

Segundo o ministro, embora a cobertura IFPD seja mais restritiva que a cobertura ILPD, não há falar em sua abusividade ou ilegalidade, tampouco em ofensa aos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, não se constatando também nenhuma vantagem exagerada da seguradora em detrimento do consumidor.

“De qualquer modo, a seguradora deve sempre esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e que existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e das suas consequências, de modo a não induzi-los em erro”, disse o ministro.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo:REsp 1449513

[Leia mais...](#)

[BMW não indenizará por acidente ocorrido no ano em que cinto se tornou obrigatório](#)

A Terceira Turma negou o pedido de indenização do proprietário de um veículo da marca BMW envolvido em acidente em 1998. O *airbag* e o cinto de segurança não funcionaram, segundo o motorista, e ele se feriu ao chocar-se contra o para-brisa.

De acordo com o relator, ministro João Otávio de Noronha, não seria possível presumir que o condutor usava o cinto de segurança, pois a lei que tornou obrigatório o seu uso entrou em vigor naquele ano, mas “a utilização do cinto demandou alguns anos de alteração de postura e conscientização de motoristas”, ponderou.

No caso julgado, a sentença negou o pedido de indenização. Considerou que o proprietário não provou ter feito as manutenções periódicas do veículo em concessionária autorizada. Também não teria ficado clara a responsabilidade da BMW.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença para que o proprietário produzisse prova pericial. A corte estadual entendeu que, apesar de a prova não poder ser realizada diretamente no veículo acidentado – porque fora reparado –, ainda poderia ser feita indiretamente.

A Terceira Turma restabeleceu a sentença, entendendo que é desnecessário realizar perícia cuja conclusão, mesmo que favorável ao proprietário, não modificará o resultado da demanda em seu favor, uma vez que será impossível desconstituir outros elementos suficientes ao não acolhimento dos argumentos apresentados por ele no pedido inicial.

O ministro Noronha observou que o proprietário não demonstrou ter adquirido o veículo diretamente da BMW ou por meio dela, portanto não foi comprovada a relação de consumo. Além disso, o único documento do veículo juntado aos autos data de 1993. Contudo, a importação oficial desses veículos pela BMW do Brasil teve início apenas em 1995.

Somado a esses fatos, os autos demonstram que o autor vendeu o carro no decorrer do processo. Para o ministro, o ato de vender o veículo inviabiliza qualquer decisão acerca da inversão do ônus da prova. “De forma alguma pode o consumidor inviabilizar a prova a ser realizada pelo fornecedor para obter resultado positivo na lide, seja esse ato intencional ou não”, disse Noronha.

Processo:REsp 1511660

[Leia mais...](#)

[Vara cível é competente para julgar ação de diácono contra Igreja Católica](#)

A Segunda Seção declarou o juízo de direito da 1ª Vara Cível de Tupã(SP) competente para julgar ação de indenização por danos morais e materiais que envolve um ex-diácono e a Igreja Católica.

Na ação, o diácono alega que foi indevidamente afastado de suas funções por problemas de saúde. Alega ainda que não lhe foram pagos “salários” e plano de saúde, bem como contribuições para a previdência social.

Ele afirmou que estava se preparando para se tornar padre havia sete anos, mas, diagnosticado com transtorno bipolar, foi afastado do ofício. A ação foi ajuizada contra a mitra diocesana de Marília (SP).

No conflito de competência submetido ao STJ, a questão era definir quem deveria julgar a matéria, se o juízo cível ou o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A vara cível declinou da competência com o argumento de que a ação tinha natureza trabalhista, na medida em que havia pedido para pagamento de “salários”.

Segundo esclareceu o relator do conflito, ministro Raul Araújo, a competência para julgamento da demanda é definida pela causa de pedir. O que importa para isso é a afirmação do autor na petição inicial da ação, e não a correspondência entre essa afirmação e a realidade, que é uma questão de mérito.

O autor fundamentou sua ação no Código de Direito Canônico e no Código Civil. Segundo o ministro Raul Araújo, a referência que ele faz a “salários” não basta para atrair a competência da Justiça trabalhista.

O entendimento da Segunda Seção tem apoio no [Decreto 7.107/10](#), que promulgou o acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé.

Também encontra respaldo na [Lei 8.212/91](#), relativa à seguridade social, que no artigo 22, parágrafo 13, dispõe que não se consideram remuneração direta ou indireta os valores despendidos pelas entidades religiosas com os seus membros, desde que fornecidos em condições que não dependam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, o simples fato de o autor ter formulado pedido de recebimento de “salário”, sem precisão técnica, não determina que a Justiça do Trabalho deva processar e julgar a ação, disse o ministro.

Processo:CC 135709

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Enunciado – Teses Vinculantes](#)

Síntese dos julgamentos realizados nos conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis Especializadas, com eficácia vinculante, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal. Os [Conflitos de Competência - Avisos TJRJ 15 e 25/2015](#) podem ser visualizados na página [Enunciados no tema Enunciados - Conflitos de Competência - Avisos TJRJ 15 e 25/2015](#) no Banco do Conhecimento.

The image is a screenshot of the PJERJ (Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro) website. The main content area shows the 'Banco do Conhecimento' (Knowledge Bank) section. The title of the selected item is 'Enunciados - Conflitos de Competência - Avisos TJRJ 15 e 25/2015'. The breadcrumb trail indicates the path: 'Banco do Conhecimento > Enunciados - Conflitos de Competência - Aviso TJRJ 15 e 25/2015'. The left sidebar contains a navigation menu with various categories, including 'Mapa', 'Jurisprudência', 'Enunciados - Conflitos de Competência - Aviso TJRJ 15 e 25/2015', 'Ações Cíveis Públicas', 'Banco de Sentenças', 'Legislação', 'Doutrina', 'Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância', 'Gestão Arquivística', 'Revistas', 'Boletins e Informativos', 'Estante Histórica', and 'Faça conosco...'. The top navigation bar includes 'Página Inicial', 'Consultas', 'Serviços', 'Institucional', 'Concursos', 'Licitações', and 'Webmail'. The top right corner of the page has social media icons for Facebook, Twitter, YouTube, and LinkedIn.

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0079391-19.2012.8.19.0021](#)- Rel: Des. [Fabio Dutra](#) – j. 03.03.2015, p.14.04.2015

Agravo Interno em Apelação Cível e Reexame Necessário. Direito Processual Civil e Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Imposto sobre Serviços incidente sobre atividades desempenhadas pela embargante na construção de usina termoelétrica em Duque de Caxias. Incidência do regime especial de tributação implementado pela municipalidade. Responsabilidade tributária por substituição. Existência de vínculo contratual entre a empresa tomadora dos serviços e a empreiteira, e desta com a subempreiteira embargante. Aplicação do artigo 125, II da Lei Municipal nº 1.664/2002. Improriedade da cobrança, eis que o imposto foi retido por parte da empresa tomadora dos serviços, que é a responsável pelo recolhimento do tributo sobre a empreitada global. Obrigação do município de reembolsar as despesas atinentes à taxa judiciária e demais custas processuais adiantadas pela embargante, a despeito da isenção a que faz jus. Verba honorária devidamente arbitrada. Recurso desprovido.

Fonte: Primeira Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0185172-27.2011.8.19.0001](#) – Rel: Des. [Fernando Cerqueira Chagas](#) – j. 08/04/2015 – p. 10/04/2015

Embargos Infringentes. Apelação Cível.

Desvio de função. Auxiliares de creche. Atividades ínsitas ao cargo de professor de educação infantil.

Pretensão de reconhecimento do desvio de função, de condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias e de indenização por danos morais.

Sentença de improcedência.

Voto majoritário da e. 20ª câmara cível deste tribunal de provimento parcial do recurso dos autores.

1. As provas colhidas nos autos não deixam dúvida de que, em razão da falta de professores, os autores, agentes auxiliares de creche, realizavam tarefas próprias do cargo de Professor de Educação Infantil.

2. Mesmo o concurso para preenchimento das vagas de professores somente foi concretizado após investigação do Ministério Público, que verificou o desvio de função em diversas creches do Município do Rio de Janeiro e recomendou a regularização da situação, o que torna ainda mais patente o direito das demandantes. 3. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que o servidor público desviado de sua função tem direito aos vencimentos correspondentes à função efetivamente exercida, embora não faça jus ao reenquadramento, conforme se infere da Súmula 378: “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”

4. Questão que vem sendo reiteradamente enfrentada nesta Corte.

5. Procedência dos pedidos de reconhecimento do desvio de função e de condenação do réu ao pagamento das diferenças remuneratórias que se revela impositiva. 6. Acórdão embargado mantido.

Embargos conhecidos e desprovidos.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0033455-63.2014.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Carlos Eduardo Roboredo](#)– j.17/03/2015 – p. 10/04/2015

Embargos infringentes. Execução penal. Divergência proveniente da Egrégia 4ª Câmara Criminal, acerca da validade de decisão proferida pelo Juízo da VEP durante mutirão carcerário, sem a prévia manifestação do MP, por terem seus representantes se retirado do local diante da insatisfação com a estrutura montada para o evento. Mérito que se resolve em favor do Embargante. Realização de “mutirão carcerário” no âmbito da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do ERJ, no rastro de convênio firmado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. Designação judicial de local, dia e hora para o evento, promovendo-se a devida intimação aos Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Serventuários e outros sujeitos intervenientes. Lamentável desentendimento havido entre Juízes da VEP e Promotores de Justiça acerca

da estrutura administrativa disponibilizada no local. Membros do Ministério Público que resolveram se retirar do local, abandonando a participação no “mutirão carcerário”, em protesto à determinação judicial que manteve o evento nas condições ali estabelecidas. Designação que se insere na prerrogativa titularizada pelo Juiz, enquanto autoridade gestora do processo e seus incidentes ou desdobramentos (jurisdicionais ou administrativos). Poder vinculante frente ao qual as partes devem se submeter, suportando as consequências por eventual recalcitrância ou rebeldia. Correto prosseguimento do “mutirão carcerário”, com o julgamento dos respectivos processos de execução sem a manifestação do Parquet, instituição só posteriormente comunicada acerca dos respectivos conteúdos decisórios. Agravo ministerial que agora persegue a consequência nulificadora de todos esses processos, no bojo dos quais se acham os presentes Embargos. Ausência de questionamento ministerial específico a respeito do direito material controvertido de fundo, consubstanciado na progressão de regime concedida ao Apenado. Inexistência da nulidade perseguida, porque regularmente feita a intimação do Ministério Público para o referido mutirão. Precedentes, em casos análogos, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência consolidada do TJERJ, descartando a tese ministerial ora esboçada. Apenado que não contribuiu para esse estado de coisas e que não pode sofrer negativas consequências jurídico-penais, em razão da lamentável postura omissiva do Parquet. Provimento dos embargos opostos, com a prevalência do voto vencido oriundo da Eg. 4ª Câmara Criminal desta Corte.

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 07/04/2015

[0005989-25.2013.8.19.0002](#) - Rel.: Des. [Claudio Tavares de Oliveira Junior](#) –
j. 08/04/2015 – p. 10/04/2015

Embargos Infringentes e de Nulidade. Defesa técnica que prestigia o voto vencido, em que se deu provimento ao recurso de apelação, para absolver o acusado das penas do artigo 155, caput, c/c 14, II do código Penal. Embargos desprovidos.

1. O eminente Desembargador Revisor divergiu da maioria e votou pelo provimento do recurso defensivo, para absolver o embargante da imputação do delito de furto simples, na forma tentada, por entender que o valor do patrimônio atingido foi tão ínfimo, tão tênue, e por tempo ínfimo, que não se mostra adequada a incidência da sanção penal, que, *in casu*, mostra-se por demais drástica.

2. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que o réu teve a execução do delito furto interrompida por circunstâncias alheias a sua vontade, quando tentou subtrair o celular da vítima em meio à multidão que se aglomerava na rampa de acesso ao embarque do Terminal das Barcas, situado na Rua Visconde do Rio Branco, Niterói, com destino ao Rio de Janeiro.

3. A divergência entre os eminentes Desembargadores não se deu por razões de ordem fática, mas por questão de direito, qual seja, a possível aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, o que afastaria a tipicidade penal, ante a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado.

4. A insignificância de determinada conduta deve ser valorada por meio da consideração global da ordem jurídica, e não apenas de acordo com a importância do bem juridicamente atingido ou com a periculosidade social da ação.

5. O acusado tem contra si nada menos do que 07 anotações criminais em consequência da prática de diversos delitos contra o patrimônio, como roubos circunstanciados e furtos qualificados, com 04 condenações transitadas em julgado, o que corrobora a necessidade de intervenção do Direito Penal como forma de impedir a prática reiterada de infrações penais. Precedentes.

6. No caso em tela, a absolvição do acusado serviria como verdadeiro estímulo à prática de crimes dessa natureza.

Embargos desprovidos.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br